



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

PROAD Nº 536/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2025 - COMPRASGOV nº 90006/2025

ASSUNTO: Contratação de serviços de comunicação de dados para interligação das VT do Interior – Rede Primária, nos termos que segue: 10 (dez) Enlaces de Comunicação (Unidade Remota) - 50Mbps – N03 e 1 (um) Enlace Concentrador Redundante (Sede) - 500Mbps – N04..

1. PRELIMINARES.

O Pregoeiro, Everton Mendes Tenório, e os membros da equipe de Apoio, designados pela Portaria nº. 347/GP/TRT 19ª, de 30 de maio de 2025 apresentam à Diretoria Geral o relatório final do Certame Licitatório do Pregão Eletrônico nº 90006/2025 regido pelo art. 28, I c/c Art.40, II e seguintes da Lei nº14.133/2021.

Importante ressaltar que a plataforma COMPRASGOV adotou um novo sistema de numeração, de modo que o nosso PE nº 06/2025 foi cadastrado na plataforma com o número 90006/2025.

2. DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

Após análise do instrumento convocatório e seus anexos, a Secretaria Jurídico - Administrativa fez algumas considerações e opinou pelo regular prosseguimento do certame, conforme parecer juntado aos autos **(doc. 40)**.

O aviso de licitação foi publicado no dia **12/08/2025**, nos termos do art. 54, §1º e §2º da Lei 14.133/2021, nos seguintes meios:

- a) Diário Oficial da União - Edição: **151** | Seção: **3** | Página: **202** **(doc. 52)**;
- b) Jornal de Grande Circulação – **Folha de São Paulo** página **A22** **(doc. 53)**;
- c) Portal Nacional de Contratações Públicas – Id PNCP: **00509968000148-1-002510/2025** **(doc.55)**;
- d) No sítio eletrônico deste Regional - <https://site.trt19.jus.br/licitacoestr19>.

Proseguimos com o certame, na modalidade Pregão Eletrônico nº **90006/2025**, com o critério de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL, mediante o modo de disputa “ABERTO” respeitado o valor máximo orçado pela unidade técnica demandante, conforme Termo de Referência, Anexo -II, integrante do Edital.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Destacamos que houve tempestivamente 2 pedidos de esclarecimentos acerca das condições estabelecidas no termo de referência, os quais foram respondidos prontamente pelo Pregoeiro e área técnica deste Regional, conforme documentos 58-59 do PROAD.

3. DA ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E HABILITAÇÃO.

Realizou-se a sessão pública de abertura para o julgamento das propostas em **12 de setembro de 2025, às 10h**. Após, a conclusão da etapa de lances, a empresa classificada em primeiro lugar, VELOO NET LTDA - CNPJ sob o nº 08.059.661/0001-02 encaminhou sua proposta ajustada, com valor total de **R\$ 46.500,00** (Quarenta e seis mil e quinhentos reais).

Quando da análise da proposta ajustada, a unidade técnica verificou a necessidade de realização do teste de bancada, previsto no edital, que foi prontamente atendido pela licitante e permitiu que, ao final, a empresa tivesse sua proposta aceita nos termos da manifestação exarada (**doc. 67**).

Após acurada análise e a realização de diligências a unidade demandante entendeu que a proposta da empresa Veloo Net Ltda atendeu as exigências do edital.

Iniciada a fase de habilitação, verificou-se a documentação apresentada pela empresa supracitada e restou constatado que a proponente ATENDE a habilitação jurídica - regularidade fiscal, social e trabalhista - a qualificação técnica, haja vista os atestados apresentados, bem como a qualificação econômico financeira, conforme parecer da área técnica contábil (**docs. 108**), sendo, por conseguinte, a empresa declarada **habilitada e vencedora do certame**.

Cumpramos ressaltar que o critério de julgamento do presente pregão foi o **menor valor global**, resultando uma economia para administração de aproximadamente, **54,9 %** em relação ao valor estimado da contratação.

4. DA FASE RECURSAL

4.1 DO RECURSO

A empresa FSF Tecnologia S.A. (ALOO Telecom) interpôs recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a VELOO NET Ltda como vencedora do Pregão Eletrônico nº 06/2025.

A recorrente sustentou que o Pregoeiro deveria ter instaurado diligência para comprovar a exequibilidade da proposta, solicitando planilhas de custos e documentação comprobatória. A ausência dessa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

verificação, segundo a recorrente, fere o princípio da vinculação ao edital e compromete a regularidade do certame, pois a análise prévia da viabilidade financeira é obrigatória quando há indícios de preços inexequíveis.

Por fim, a ALOO Telecom afirma que a proposta da VELOO NET é inexequível, já que não apresenta detalhamento técnico suficiente, omitindo informações sobre materiais, mão de obra e equipamentos a serem utilizados. Pede, portanto, a anulação da decisão de habilitação, a instauração de diligência para aferir a viabilidade da proposta e, subsidiariamente, a desclassificação da VELOO NET

4.2 DAS CONTRARRAZÕES

Instada a se manifestar a empresa VELOO NET LTDA apresentou contrarrazões ao recurso interposto. Preliminarmente, sustenta que a recorrente, ALOO TELECOM, não tem interesse recursal, já que ofereceu valor praticamente idêntico ao da vencedora.

No mérito, a VELOO NET demonstra detalhadamente a composição de custos de sua proposta, justificando sua exequibilidade com base em rede de fibra óptica própria, equipe técnica interna, centros de operação locais e diluição de custos fixos em contratos vigentes.

Alega que o item 8.4 do edital não cria presunção absoluta de inexequibilidade e cita precedentes do TCU e doutrina para reforçar que a diferença percentual não basta para desclassificar uma proposta. Defende ainda que a decisão do pregoeiro observou os princípios da legalidade, vantajosidade e economicidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Por fim, a empresa ressalta seu histórico de idoneidade e boa-fé, bem como sua capacidade técnica comprovada. Afirma que o recurso da ALOO TELECOM tem caráter meramente protelatório, pois carece de base fática e jurídica

4.3 DA DECISÃO DO PREGOEIRO

O pregoeiro conheceu do recurso e no mérito, após detida análise da manifestação recursal, bem como das contrarrazões apresentada pela empresa vencedora, negou provimento, entendendo que deveria manter a decisão que julgou, habilitou e considerou vencedora do certame a empresa veloonet, vejamos:

De início, cabe salientar que o item 8.4 do edital estabelece que valores inferiores a 50% do orçamento estimado constituem indício de inexequibilidade, e não presunção absoluta. Assim, a constatação de um valor abaixo desse percentual não implica, automaticamente, a desclassificação da proposta, mas apenas a necessidade de análise mais cuidadosa por parte da Administração, conforme o disposto no art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

No caso concreto, embora o Pregoeiro não tenha instaurado diligência prévia, a VELOO NET, em suas contrarrrazões, apresentou elementos técnicos e financeiros suficientes para comprovar a exequibilidade de sua proposta. As planilhas de custos e os memoriais apresentados evidenciam que o preço ofertado é compatível com a realidade de mercado, sendo possível em virtude da infraestrutura própria da empresa, de sua rede já instalada em diversas localidades do Estado e da economia operacional proporcionada por contratos similares em andamento. Esses fatores, somados, justificam o valor reduzido ofertado, sem comprometer a qualidade e a continuidade dos serviços.

Cumprir observar, ainda, que a proposta apresentada pela Recorrida atendeu fielmente às exigências do edital, que definiu com clareza a forma e o conteúdo das informações a serem prestadas pelos licitantes. Exigir, neste momento, a apresentação de novos documentos ou detalhamentos não previstos no instrumento convocatório configuraria violação ao princípio da vinculação ao edital (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021), bem como à isonomia entre os participantes. A Administração não pode criar requisitos adicionais após o encerramento da fase de lances, sob pena de comprometer a segurança jurídica do certame.

Ademais, é importante destacar que a ausência de diligência prévia não acarreta, por si só, a nulidade da decisão, sobretudo quando restou comprovada, posteriormente, a capacidade de execução da proposta vencedora. A finalidade da diligência é justamente esclarecer dúvidas quanto à exequibilidade — o que, no caso concreto, foi suprido pelas informações trazidas nas contrarrrazões, que demonstraram de forma inequívoca a sustentabilidade econômico-financeira e técnica da proposta da VELOO NET. O princípio da razoabilidade, aliado ao da eficiência administrativa, impõe que se preserve o resultado mais vantajoso para a Administração, especialmente quando inexistem indícios concretos de risco à execução contratual.

Por fim, cabe reforçar que a decisão do Pregoeiro considerou a manifestação, após análise cuidadosa e profunda, da equipe de planejamento e da unidade demandante, bem como observou os princípios da legalidade, isonomia, vantajosidade e economicidade, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021. A proposta vencedora, além de exequível, mostrou-se mais vantajosa ao interesse público, assegurando a obtenção do serviço pretendido a menor custo, sem comprometimento da qualidade técnica.

Portanto, entende este Pregoeiro que a RECORRIDA atendeu todas às condições estabelecidas no Edital e seus anexos para as etapas de julgamento de proposta e habilitação.

5. DECISÃO Pelo exposto, entendo que o recurso deve ser recebido, pois presentes os requisitos de admissibilidade, porém, no mérito, negado provimento, mantendo a minha decisão que declarou a empresa VELOO NET LTDA vencedora da licitação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

5. DA DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

A Decisão do Dr. Jasiel Ivo, presidente do TRT19, foi ao encontro da decisão do pregoeiro, vejamos:

Nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, compete à autoridade máxima da Administração decidir os recursos interpostos contra atos do agente de contratação ou do Pregoeiro.

Verifica-se que o recurso foi interposto de forma tempestiva e devidamente instruído, razão pela qual dele se conhece.

No mérito, adoto, como razão de decidir, as motivações constantes da decisão do Pregoeiro, conforme faculta o art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, por refletirem adequadamente o exame técnico e jurídico da matéria.

Com efeito, conforme assentado na decisão recorrida, o item 8.4 do edital não estabelece presunção absoluta de inexecuibilidade, mas apenas indício que autoriza a realização de diligência, nos termos do art. 34 da IN SEGES/ME nº 73/2022.

Ainda que não instaurada previamente, a exequibilidade foi posteriormente demonstrada pela empresa VELOO NET LTDA, mediante elementos técnicos e planilhas de custos que evidenciam compatibilidade do preço ofertado com a realidade de mercado, em razão de infraestrutura instalada e economia operacional.

A ausência de diligência inicial não comprometeu a lisura do certame, uma vez que as contrarrazões sanaram eventuais dúvidas quanto à viabilidade da proposta, atendendo à finalidade da norma e ao princípio da razoabilidade.

Registre-se, ademais, que a diferença entre as propostas da recorrente e da vencedora é inferior a 2%, circunstância que reforça a inconsistência do argumento de inexecuibilidade.

Desse modo, verifica-se que a decisão do Pregoeiro observou os princípios da legalidade, vantajosidade, eficiência e isonomia, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, não havendo motivo para sua reforma.

DECISÃO

Ante o exposto, conheço do recurso interposto pela empresa FSF TECNOLOGIA S.A. (ALOO TELECOM), por presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, negue provimento, mantendo-se integralmente a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora e habilitada a empresa VELOO NET LTDA no Pregão Eletrônico nº 06/2025, pelos fundamentos adotados na decisão constante no do. [referência PROAD].

Publique-se no sistema ComprasGov e no sítio eletrônico deste Tribunal.

Dê-se ciência aos interessados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Maceió, 20 de outubro de 2025.

JASIEL IVO

Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região

6. DA CONCLUSÃO

Pelas razões aqui expostas, o Pregoeiro sugere à Diretoria Geral que se remetam os autos à Presidência desta Corte para fins de **ADJUDICAÇÃO** do objeto e **HOMOLOGAÇÃO** do presente certame.

Após a homologação pela autoridade competente, baixem os autos a Secretaria de Administração para os lançamentos habituais da adjudicação e homologação no sistema COMPRASGOV.

Maceió, 21 de outubro de 2025.

Everton Mendes Tenório

Pregoeiro